

TREATY SERIES. No. 4.

1902.

T R E A T Y

BETWEEN

THE UNITED KINGDOM AND THE UNITED  
STATES OF BRAZIL

RELATIVE TO THE

BOUNDARY BETWEEN BRAZIL AND  
BRITISH GUIANA.

Signed at London, November 6, 1901.

[*Ratifications exchanged at Rio de Janeiro, January 28, 1902.*]

---

*Presented to both Houses of Parliament by Command of His Majesty.  
March 1902.*

---

L O N D O N :  
PRINTED FOR HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE  
BY HARRISON AND SONS, ST. MARTIN'S LANE,  
PRINTERS IN ORDINARY TO HIS MAJESTY.

And to be purchased, either directly or through any Bookseller, from  
EYRE & SPOTTISWOODE, East Harding Street, Fleet Street, E.C.,  
and 32, Abingdon Street, Westminster, S.W.;  
or OLIVER & BOYD, Edinburgh;  
or E. PONSONBY, 116, Grafton Street, Dublin.

[Cd. 916.] Price 1d.

TREATY BETWEEN THE UNITED KINGDOM  
AND THE UNITED STATES OF BRAZIL  
RELATIVE TO THE BOUNDARY BETWEEN  
BRAZIL AND BRITISH GUIANA.

---

*Signed at London, November 6, 1901.*

---

[*Ratifications exchanged at Rio de Janeiro, January 28, 1902.*]

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Emperor of India, and the President of the United States of Brazil, being desirous to provide for an amicable settlement of the question which has arisen between their respective Governments concerning the boundary between the Colony of British Guiana and the United States of Brazil, have resolved to submit to arbitration the question involved, and, to the end of concluding a Treaty for that purpose, have appointed as their respective Plenipotentiaries:

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Emperor of India, the Most Honourable Henry Charles Keith Petty FitzMaurice, Marquess of Lansdowne, Earl Wyeombe, Viscount Caln and Calnstone and Lord Wycombe, Baron of Chipping Wycombe, Baron Nairne, Earl of Kerry and Earl of Shelburne,

Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, Imperador do Hindostão, e o Presidente dos Estados Unidos do Brazil, desejando terminar amigavelmente o desacordo existente entre os seus respectivos Governos sobre os limites entre a Colonia da Guyana Britannica e os Estados Unidos do Brazil, resolveram submeter a arbitramento a questão suscitada, e a fim de concluirem um Tratado com esse objecto, nomearam respectivamente seus Plenipotenciarios:

Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, Imperador do Hindostão, o Muito Honrado Henry Charles Keith Petty FitzMaurice, Marquez de Lansdowne, Conde de Wycombe, Visconde Caln e Calnstone e Lord Wycombe, Barão de Chipping Wycombe, Barão Nairne, Conde de Kerry e Conde de

Viscount Clanmaurice and Fitzmaurice, Baron of Kerry, Lixnaw and Dunkerron, a Peer of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, a Member of His Britannic Majesty's Most Honourable Privy Council, Knight of the Most Noble Order of the Garter, &c., &c., &c., His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs;

And the President of the United States of Brazil, Senhor Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Brazil to His Britannic Majesty;

Who, having communicated to each other their respective full powers, which were found to be in due and proper form, have agreed to and concluded the following Articles:—

#### ARTICLE I.

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Emperor of India, and the President of the United States of Brazil, agree to invite His Majesty the King of Italy to decide as Arbitrator the question as to the above-mentioned boundary.

#### ARTICLE II.

The territory in dispute between the Colony of British Guiana and the United States of Brazil shall be taken to be the territory lying between the Takutu and the Cotinga and a line drawn from the source of the Cotinga eastward following the

Shelburne, Visconde Clanmaurice e Fitzmaurice, Barão de Kerry, Lixnaw e Dunkerion, Par do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, Membro do Muito Honrado Conselho Privado de Sua Magestade Britannica, Cavalleiro da Nobilissima Ordem da Jarreteira, &c., &c., &c., Principal Secretario de Estado de Sua Magestade para os Negocios Estrangeiros;

E o Presidente dos Estados Unidos do Brazil, ao Senhor Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brazil junto a Sua Magestade Britannica;

Os quaes, depois de se tereu comunicado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, estipularam os Artigos que se seguem:—

#### ARTIGO I.

Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda, Imperador do Hindostão, e o Presidente dos Estados Unidos do Brazil, concordam em convidar Sua Magestade o Rei da Italia para decidir como Arbitro a questão referente aos mencionados limites.

#### ARTIGO II.

O territorio em litigio entre a Colonia da Guyana Britannica e os Estados Unidos do Brazil será o territorio entre o Takutu e o Cotinga e uma linha tirada da nascente do Cotinga para leste, acompanhando o divisor das aguas, até um ponto proximo

watershed to a point near Mount Ayangcanna, thence in a south-easterly direction still following the general direction of the watershed as far as the hill called Annai, thence by the nearest tributary to the Rupununi, up that river to its source, and from that point crossing to the source of the Takutu.

### ARTICLE III.

The Arbitrator shall be requested to investigate and ascertain the extent of the territory which, whether the whole or a part of the zone described in the preceding Article, may lawfully be claimed by either of the High Contracting Parties, and to determine the boundary - line between the Colony of British Guiana and the United States of Brazil.

### ARTICLE IV.

In deciding the question submitted, the Arbitrator shall ascertain all facts which he deems necessary to a decision of the controversy, and shall be governed by such principles of international law as he shall determine to be applicable to the case.

### ARTICLE V.

The printed Case of each of the two Parties, accompanied by the documents, the official correspondence, and other evidence on which each relies, shall be delivered in duplicate to the

ao Monte Ayangeanna, d'ahi para o sudeste, seguindo ainda a direcção geral do divisor das aguas, até o monte chamado Annai, d'ahi pelo seu tributario mais proximo até o Rupununi, subindo este rio até a nascente, e d'ella atravessando a encontrar a nascente do Takutu.

### ARTIGO III.

O Arbitro será sollicitado a investigar e a verificar a extensão de territorio, se o todo se parte da zona descripta no precedente Artigo, que qualquer das Altas Partes Contractantes possa com direito pretender, e a determinar a linha de limites entre a Colonia da Guyana Britannica e os Estados Unidos do Brazil.

### ARTIGO IV.

Ao decidir a questão que lhe é submettida, o Arbitro verificará todos os factos que lhe parecer necessário averiguar para a solução da controvérsia, e se governará pelos principios do direito internacional que julgar applicaveis ao caso.

### ARTIGO V.

A Memoria impressa de cada uma das Partes, acompanhada dos documentos, correspondencia oficial e outros meios de prova em que cada uma se apoia, será entregue em duplícata ao Arbitro

Arbitrator and to the Government of the other Party within a period not exceeding twelve months from the date of the exchange of the ratifications of this Treaty.

## ARTICLE VI.

Within six months after the Cases shall have been delivered in the manner provided in the preceding Article, either Party may in like manner deliver in duplicate to the Arbitrator and to the Government of the other Party a Counter-Case and additional documents, correspondence, and evidence in reply to the Case, documents, correspondence, and evidence as presented by the other Party.

If in the Case or Counter-Case submitted to the Arbitrator either Party shall have specified or alluded to any report or document in its own exclusive possession, without annexing a copy, such Party shall be bound, if the other Party thinks proper to apply for it, to furnish that Party with a copy thereof, and either Party may call upon the other, through the Arbitrator, to produce the originals or certified copies of any papers adduced as evidence, giving in each instance notice thereof within forty days after the delivery of the Case or Counter-Case, and the original or copy so requested shall be delivered as soon as may be within a period not exceeding forty days after the receipt of notice.

e ao Governo da outra Parte em um prazo que não exceda de doze meses contados da data em que as ratificações d'este Tratado tiverem sido trocadas.

## ARTIGO VI.

Dentro de seis mezes depois da entrega das Memorias na forma disposta no Artigo anterior, cada uma das Partes poderá do mesmo modo entregar em duplicita ao Arbitro e ao Governo da outra Parte uma Contra-Memoria e novos documentos, correspondencia e outros meios de prova, em resposta á Memoria, documentos, correspondencia e mais provas apresentadas pela outra Parte.

Se na Memoria ou Contra-Memoria sujeita ao Arbitro alguma das Partes tiver especificado ou indicado qualquer relatorio ou documento que esteja em seu exclusivo poder sem juntar copia, será ella obrigada, se a outra Parte julgar conveniente pedir que o faça, a comunicar-lhe a respectiva copia, e qualquer das Partes, por intermedio do Arbitro, poderá pedir que a outra apresente os originaes ou copias authenticas de quaesquer papeis adduzidos como provas, dando para esse fim aviso em cada um dos casos, dentro de quarenta dias depois da entrega da Memoria ou da Contra-Memoria, e o original ou copia assim reclamada deverá ser entregue logo que seja possível dentro de um prazo que não exceda de quarenta dias contados do recebimento do aviso.

## ARTICLE VII.

Within four months after the expiration of the time fixed for the delivery of the Counter-Case on both sides, each Party shall deliver in duplicate to the Arbitrator and to the Government of the other Party a printed Argument showing the points and referring to the evidence upon which each Government relies; and the Arbitrator may, if he desires any further elucidation with regard to any point in the Argument of either Party, require a further written or printed statement or argument upon it; but in such case the other Party shall be entitled to reply by means of a similar written or printed statement or argument.

## ARTICLE VIII.

The Arbitrator may, for any cause deemed by him sufficient, extend the periods fixed by Articles V, VI, and VII, or any of them by the allowance of thirty days additional.

## ARTICLE IX.

The High Contracting Parties agree to request that the decision of the Arbitrator may, if possible, be made within six months of the delivery of the Argument on both sides.

They further agree to request that the decision may be made in writing, dated, and signed, and that it may be in duplicate; one copy to be handed to the Representative of Great Britain

## ARTIGO VII.

Dentro de quatro meses depois de expirar o prazo marcado para a entrega da Contramemoria pelas duas Partes, cada Parte entregará em duplicata ao Arbitro e ao Governo da outra Parte um "Argumento" impresso mostrando os pontos e referindo-se ás provas em que se apoia cada Governo; e o Arbitro, se desejar maiores esclarecimentos sobre qualquer ponto do "Argumento" de alguma das Partes, poderá pedir nova exposição ou argumento, escripto ou impresso, a respeito d'elle, tendo em tal caso a outra Parte o direito de replicar do mesmo modo por uma exposição ou argumento escripto ou impresso.

## ARTIGO VIII.

O Arbitro pôde, por qualquer causa que lhe parecer suficiente, prorrogar os prazos fixados, nos Artigos V, VI, e VII, ou qualquer d'elles, concedendo trinta dias adicionaes.

## ARTIGO IX.

As Altas Partes Contractantes concordam em sollicitar que a decisão do Arbitro seja dada, sendo possível, dentro de seis meses contados da entrega do "Argumento" das duas Partes.

Concordam tambem em sollicitar que a decisão seja dada por escripto, datada, e assignada, e que seja lavrada em duplicata, sendo um dos exemplares entregue ao Representante da Gran-

for his Government, and the other copy to be handed to the Representative of the United States of Brazil for his Government.

#### ARTICLE X.

The High Contracting Parties engage to accept the decision pronounced by the Arbitrator as a full, perfect, and final settlement of the question referred to him.

#### ARTICLE XI.

The High Contracting Parties agree that the Indians and other persons living in any portion of the disputed territory, which may by the Award of the Arbitrator be assigned either to the Colony of British Guiana or to the United States of Brazil shall, within eighteen months of the date of the Award, have the option of removing into the territory of Brazil or of the Colony, as the case may be, themselves, their families, and their movable property, and of freely disposing of their immovable property, and the said High Contracting Parties reciprocally undertake to grant every facility for the exercise of such option.

#### ARTICLE XII.

Each Government shall provide for the expense of preparing and submitting its Case. Any expenses connected with the Arbitral proceedings shall be defrayed by the two Parties in equal moieties.

Bretanha para o seu Governo, e o outro entregue ao Representante dos Estados Unidos do Brazil para o seu Governo.

#### ARTIGO X.

As Altas Partes Contractantes obrigamse a aceitar a decisão proferida pelo Arbitro como solução completa, perfeita e definitiva da questão a elle sujeita.

#### ARTIGO XI.

As Altas Partes Contractantes concordam que os Indios e outros habitantes de qualquer parte do território contestado que pela sentença do Arbitro venha a ser atribuída ou à Colonia da Guyana Britannica ou aos Estados Unidos do Brazil, terão, dentro de dezoito mezes da data da sentença, a opção de se retirarem para o território do Brazil ou da Colonia, como seja o caso, elles e suas famílias, com os bens moveis que possuam, e de disporem livremente dos seus bens de raiz, e as Altas Partes Contractantes reciprocamente se obrigam a proporcionar todas as facilidades para o uso d'essa opção.

#### ARTIGO XII.

Cada Governo satisfará as despesas do preparo e apresentação de sua causa. As despesas ocasionadas pelo processo Arbitral serão pagas repartidamente pelas duas Partes.

## ARTICLE XIII.

The present Treaty, when duly ratified, shall come into force immediately after the exchange of ratifications, which shall take place in the City of Rio de Janeiro within four months from this date, or sooner if possible.

In faith whereof we, the respective Plenipotentiaries, have signed this Treaty and have hereunto affixed our seals.

Done in duplicate at London,  
the 6th day of November, 1901.

(L.S.)      LANSDOWNE.  
(L.S.)      JOAQUIM NABUCO.

*Declaration.*

The Plenipotentiaries on signing the foregoing Treaty declare, as part and complement of it and subject to the ratification of the same, that the High Contracting Parties adopt as the frontier between the Colony of British Guiana and the United States of Brazil the watershed-line between the Amazon basin and the basins of the Corentyne and the Essequibo from the source of the Corentyne to that of the Rupununi, or of the Takutu, or to a point between them according to the decision of the Arbitrator.

(L.S.)      LANSDOWNE.  
(L.S.)      JOAQUIM NABUCO.

## ARTIGO XIII.

O presente Tratado, uma vez devidamente ratificado, entrará imediatamente em vigor depois da troca das ratificações, a qual terá lugar na cidade do Rio de Janeiro dentro de quatro meses d'esta data, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios firmaram o mesmo Tratado e lhe puizeram os seus sellos.

Feito em duplicata em Londres, em 6 de Novembro de 1901.

*Declaração.*

Os Plenipotenciarios ao assinarem o Tratado que precede declararam, como parte e complemento d'elle e sujeito a ratificação do mesmo, que as Altas Partes Contractantes adoptam como fronteira entre a Colonia da Guyana Britannica e os Estados Unidos do Brazil a linha divisoria das aguas entre a bacia do Amazonas e as bacias do Corentyne e do Essequibo desde a nascente do Corentyne até á do Rupununi ou á do Takutu, ou a um ponto entre ellas, conforme a decisão do Arbitro.